

Análise da interculturalidade e dignidade da pessoa humana do estudante do Ensino Superior em Maputo

Sebastião Sumbana *

ORCID iD <https://orcid.org/0000-0002-6365-6897>

RESUMO: O presente artigo tem como objectivo analisar a Interculturalidade e a Dignidade da Pessoa Humana no Ensino Superior em Maputo, bem como demonstrar a importância da interacção entre mais de uma cultura e o respeito pela diversidade. Este artigo apresenta o método utilizado para o desenvolvimento que culminou com um trabalho final do módulo de Dignidade da Pessoa Humana. Ele compreende fases distintas e complementares. Foi usada a pesquisa aplicada, fez-se o estudo descritivo, exploratório e explicativo. O artigo envolveu o uso de técnicas padronizadas de colecta de dados: leitura de obras bibliográficas sobre a dignidade da pessoa humana, no que tange a pesquisa documental, uma técnica decisiva para a pesquisa em ciências sociais e humanas. Constatou-se que, com a crescente mobilidade estudantil ocorrendo nas universidades, estas tem que ficar atentas às necessidades que estão emergindo. O modelo da Constituição da República de Moçambique, portanto, é o de um Estado essencialmente que legitima os direitos humanos e fundamentais e que também os assume como tarefa e como objectivo. Concluiu-se neste artigo que, é notória a intensificação na interacção entre comunidades científicas em Maputo e de diferentes partes do mundo e as experiências estudantis; a Constituição da República de Moçambique protege o valor e o princípio da dignidade e dos direitos dos cidadãos, nesta óptica, nota-se a aplicabilidade na observância dos direitos e deveres da sociedade académica.

PALAVRAS-CHAVE: Interculturalidade; Direitos fundamentais; Dignidade da pessoa humana

Analysis of interculturality and human dignity of higher education students in Maputo

ABSTRACT: This article aims to analyze Interculturality and the Dignity of the Human Person in Higher Education in Maputo, as well as demonstrate the importance of interaction between more than one culture and respect for diversity. This article presents the method used for the development that culminated in a final work on the Dignity of the Human Person module. It comprises distinct and complementary phases. Applied research was used, a descriptive, exploratory and explanatory study was carried out. The article involved the use of standardized data collection techniques: reading bibliographical works on the dignity of the human person, with regard to documentary research, a decisive technique for research in social sciences and humanities. It was found that, with the increasing student mobility occurring in universities, they have to be attentive to the needs that are emerging. The model of the Constitution of the Republic of Mozambique, therefore, is that of a State that essentially legitimizes human and fundamental rights and that also assumes them as a task and objective. It was concluded in this article that the intensification of interaction between scientific communities in Maputo and in different parts of the world and student experiences is notorious; the Constitution of the Republic of Mozambique protects the value and principle of the dignity and rights of citizens, from this point of view, it is noted the applicability in the observance of the rights and duties of the academic society.

KEYWORDS: Interculturality; Fundamental rights; Human dignity

* Mestre pela Universidade Eduardo Mondlane - Moçambique, Gestão Empresarial, E-mail: sebasumbana@gmail.com

Uchambuzi wa tamaduni na utu wa binadamu wa wanafunzi wa elimu ya juu huko Maputo

MUHTASARI: Makala haya yanalenga kuchanganua Utamaduni na Utu wa Binadamu katika Elimu ya Juu huko Maputo, na pia kuonyesha umuhimu wa mwingiliano kati ya tamaduni zaidi ya moja na heshima kwa anuwai. Makala haya yanawasilisha mbinu iliyotumika kwa maendeleo ambayo iliishia katika kazi ya mwisho ya moduli ya Utu wa Binadamu. Inajumuisha awamu tofauti na za ziada. Utafiti uliotumika ulitumika, utafiti wa kimaelezo, wa uchunguzi na ufafanuzi ulifanywa. Makala hiyo ilihusisha matumizi ya mbinu sanifu za ukusanyaji wa data: kusoma kazi za biblia kuhusu hadhi ya binadamu, kuhusiana na utafiti wa hali halisi, mbinu madhubuti ya utafiti katika sayansi ya kijamii na ubinadamu. Ilibainika kuwa, pamoja na kuongezeka kwa uhamaji wa wanafunzi kutokea katika vyuo vikuu, wanapaswa kuwa waangalifu kwa mahitaji ambayo yanajitokeza. Kwa hivyo, muundo wa Katiba ya Jamhuri ya Msumbiji ni ule wa Nchi ambayo kimsingi inahalalisha haki za binadamu na za kimsingi na ambayo pia inazichukua kama jukumu na lengo. Ilihitimishwa katika makala haya kwamba kuimarika kwa mwingiliano kati ya jumuiya za kisayansi huko Maputo na sehemu mbalimbali za dunia na uzoefu wa wanafunzi ni sifa mbaya; Katiba ya Jamhuri ya Msumbiji inalinda thamani na kanuni ya utu na haki za raia, kwa mtazamo huu, imebainika kufaa katika uzingatiaji wa haki na wajibu wa jamii ya wasomi.

MANENO MUHIMU: Utamaduni; Haki za kimsingi; Utu wa binadamu

1. Introdução

1.1. Contextualização

O presente artigo tem como objectivo analisar a Interculturalidade e a Dignidade da Pessoa Humana no Ensino Superior em Maputo, assim como demonstrar a importância da interacção entre mais de uma cultura e o respeito pela diversidade; embora, por razões óbvias, o aparecimento de conflitos seja inevitável e imprevisível. Estes podem ser resolvidos através do respeito, do diálogo e da concertação/assertividade no espaço universitários.

Conforme Walsh (2007, p. 55), interculturalidade é a pontuação que os prometidos reconhecimento e tolerância multiculturais em relação aos outros não somente mantêm a desigualdade social, como deixam intacta a estrutura social e institucional que constrói, reproduz e mantém essas desigualdades. A teoria do progresso (sustentáculo do racionalismo ilustrado do século XVII) defendeu que o desenvolvimento da humanidade passaria pelo desaparecimento das culturas não ilustradas, tidas como fruto da ignorância e da superstição.

Em Moçambique a diversidade de estudantes no ensino superior é entendida em relação à cultura dos seus países de origem, reconhecendo-se a presença de estudantes nacionais de países terceiros, estudantes nacionais de outros países, imigrantes e ainda estudantes que têm nacionalidade do país em que se encontram, mas cuja origem cultural é de outro país, tendo a geração anterior à sua imigrado.

É inegável que de uns tempos para cá o constitucionalismo moderno passou a conviver, inseparavelmente, nos mais alargados ordenamentos jurídicos, com o princípio da dignidade da pessoa humana, o que, por via de consequência, espalhou-se por cada ramo do direito dos respectivos mais vários ordenamentos jurídicos. Embora se tenha visto que desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem já se apregoava o respeito à dignidade humana tendo em conta as Constituições de diferentes países que fazem menção aos princípios observados.

2. Revisão Da Literatura

2.1. A Interculturalidade

O termo interculturalidade se refere à diversidade cultural que é uma situação por onde diferentes expressões culturais próprias da herança e diversas tradições podem conviver harmonicamente, cada uma contribuindo diferentemente.

A interculturalidade, pode ser vista como um meio de experimentar a cultura de outro indivíduo e ter interesse em conhecer mais sobre ela e sobre a pessoa também, preza por valores como respeito, cidadania, igualdade, tolerância, democracia na educação, e direitos humanos. A interculturalidade tem lugar quando duas ou mais culturas entram em interação de uma forma horizontal e sinérgica. Para tal, nenhum dos grupos se deve encontrar acima de qualquer outro que seja, favorecendo assim a integração e a convivência das pessoas.

Este tipo de relações interculturais implica ter respeito pela diversidade; embora, por razões óbvias, o aparecimento de conflitos seja inevitável e imprevisível, podem ser resolvidos através do respeito, do diálogo e da concertação/assertividade. É na educação e nas instituições que a interculturalidade encontra os meios para se desenvolver. Há que ter em conta que a interculturalidade depende de diversos factores, como é o caso das várias concepções de cultura, dos obstáculos comunicativos, da falta/debilidade de políticas governamentais, das hierarquias sociais e das diferenças económicas.

O enfoque intercultural consta sempre de três etapas: a negociação (a simbiose produzida para alcançar a compreensão e evitar os confrontos), a penetração (sair do próprio lugar para tomar o ponto de vista do outro) e a descentralização (uma perspectiva de reflexão). Por outro lado, a interculturalidade consegue-se através de três atitudes básicas, nomeadamente: a visão dinâmica das culturas, o facto de acreditar que as

relações quotidianas têm lugar através da comunicação, e a construção de uma ampla cidadania com igualdade de direitos.

2.2. Direitos Fundamentais na Vertente Global

Existem certos direitos que são inerentes a todos os seres humanos, direitos estes que são considerados substanciais à vida de cada indivíduo. Devido à imprescindibilidade desses direitos, torna-se necessário que haja uma maior garantia de que estes serão observados. Deste modo, há necessidade de maior garantia destes direitos essenciais, passando a ser necessário que sejam positivados na Lei Mãe de um país. Quando inseridos na Constituição de determinado país, estes direitos passam a ser tratados como sendo direitos fundamentais, conforme advoga Miranda (2000).

No entanto, tais direitos não são absolutos, pois à medida que vão surgindo novas necessidades ao longo do tempo, vão surgindo novos direitos que precisam de uma maior protecção, tanto que surge a necessidade de que sejam tutelados. E assim, com essas novas necessidades e reivindicações por garantia aos novos direitos é que surgem os direitos fundamentais. Deste modo, para uma melhor compreensão de quais são os direitos considerados fundamentais, Jorge Miranda, que menciona que direitos fundamentais são aqueles direitos ou posições jurídicas estabelecidas na Constituição. (Miranda, 2000).

Segundo Pinto (2015, p.47), a raiz dos direitos do homem está intrinsecamente ligada à dignidade que pertence a cada ser humano; essa dignidade, conatural à vida humana e igual em cada pessoa, se acolhe e se compreende sobretudo com a luz da razão. Os direitos do homem são universais, invioláveis, correspondem às exigências da dignidade humana e implicam, em primeiro lugar, a satisfação das necessidades materiais e espirituais. São direitos que se referem a todas as fases da vida e em cada contexto político, social, económico ou cultural e formam um conjunto unitário, orientado decisivamente à promoção de cada aspecto do bem da pessoa e da sociedade.

Assim, considerando que o direito fundamental trata-se de direitos que surgem a partir dos interesses dos indivíduos e à medida que a sociedade vai evoluindo, tem-se que tais direitos passam a existir ao passo em que novos acontecimentos vão surgindo e, com isso, passam a confrontar certos valores considerados fundamentais. Logo, vai tornando-se necessária a existência de regulamentações sobre esses valores atingidos,

ou seja, torna-se necessário o nascimento de novos direitos que regulem determinados assuntos até então não assegurados. (Veronese; Oliveira, 2013).

2.3. Direitos e liberdades fundamentais em Moçambique

A Constituição da República de Moçambique estabelece alguns princípios que regem no nosso país, além de abordar acerca da estrutura do Estado e os seus princípios fundamentais, a Constituição da República de Moçambique consagra direitos e liberdades fundamentais. Esses se referem a todos os cidadãos. Os mais importantes são apresentados neste artigo, tais como, o princípio de igualdade, a liberdade de expressão, liberdade de imprensa, liberdade de associação, direito de propriedade, etc.

a. Direito à vida

O Artigo 40º refere que:

1. Todo o cidadão tem direito à vida e à integridade física e moral e não pode ser sujeito à tortura ou tratamento cruéis ou desumanos.
2. Na República de Moçambique não há pena de morte.

b. Princípio da universalidade e da igualdade

Artigo 35 advoga que:

Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitas aos mesmos deveres, independentemente da cor, raças, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, profissão ou opção política.

c. Princípio da igualdade de género

À luz do Artigo 36º:

O homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínios da vida política, económica, social e cultural.

d. Liberdades de expressão e informação

O Artigo 48 refere que:

1. Todos os cidadãos têm direito à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa, bem como o direito à informação.



2. O exercício da liberdade de expressão, que compreende nomeadamente, a faculdade de divulgar o próprio pensamento por todos os meios legais, e o exercício do direito à informação não podem ser limitadas por censura.

Ainda o Artigo 48º da Constituição da República de Moçambique reconhece que cada um pode ter as próprias opiniões e pode manifestá-las aos outros. As pessoas têm o direito de falarem aquilo que sentem, desde que isso não prejudique o bem comum. Todos os cidadãos podem trocar ideias com os outros e manifestar as suas próprias opiniões sem medo. Contra este direito vai a proibição de exprimir as próprias opiniões. Também contra a lei é quando alguém está sendo condenado porque ele tinha a coragem de manifestar as suas ideias.

e. Liberdade de imprensa

O Artigo 48º aborda que:

1. A liberdade da imprensa compreende, nomeadamente, a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas, o acesso às fontes de informação, a protecção da independência e do sigilo profissional e o direito de criar jornais, publicações e outros meios de difusão.
2. O Estado garante a isenção dos meios de comunicação social do sector público, bem como a independência dos jornalistas perante o Governo, a Administração e os demais poderes políticos.

A Constituição da República de Moçambique protege a liberdade da imprensa. Esta é um dos direitos fundamentais mais importantes para uma democracia viva. Quando os jornalistas têm o direito de acesso às fontes de informação, têm a possibilidade de exprimir livremente as suas opiniões e os jornais podem publicá-las livremente. Cria-se uma base para o pluralismo de opiniões que é impertinente para uma sociedade democrática. Também importante é que jornalistas podem ser formados e exercer a sua profissão sem intervenções do Estado.

f. Liberdade de associação

Recorrendo-se ao Artigo 52º:

1. Os cidadãos gozam da liberdade de associação.
2. As organizações sociais e as associações têm direito de prosseguir os seus fins, criar instituições destinadas a alcançar os seus objectivos específicos e possuir património para a realização das suas actividades, nos termos da lei.

3. São proibidas as associações armadas de tipo militar ou paramilitar e as que promovam a violência, o racismo, a xenofobia ou que prossigam fins contrários à lei.

É muito normal que o homem se reúna com outros para conversar, trabalhar, para resolver problemas, para trocar experiências etc. O homem é um ser social, por isso tem necessidade de conviver e de se associar aos outros. O Artigo 53º da Constituição da República de Moçambique consagra o direito de todos os cidadãos para se juntarem em associações pacíficas. Existem associações com objectivos culturais, religiosos, políticos, desportivos, estudantis.

g. Liberdade de constituir, participar e aderir a partidos políticos

O Artigo 53º confere que:

1. Todos os cidadãos gozam de liberdade de constituir ou participar em partidos políticos.
2. A adesão a um partido político é voluntária e deriva da liberdade dos cidadãos de se associarem em torno dos mesmos ideais políticos.

h. Liberdade de consciência, de religião e de culto

Quanto ao Artigo 54º aborda que:

1. Os cidadãos gozam de liberdade de praticar ou de não praticar uma religião.
2. Ninguém pode ser discriminado, perseguido, prejudicado, privado de direitos, beneficiado ou isento de deveres por causa da sua fé, convicção ou prática religiosa.

A liberdade de religião abrange a possibilidade de escolher, praticar ou não praticar uma religião. Cada pessoa é livre de seguir a sua religião, podendo praticá-la sozinho ou em grupo, na sua casa ou em público. O Estado não tem o direito de intervir na escolha ou na prática ou não prática da religião dos seus cidadãos.

i. Direito de propriedade

No Artigo 82º está descrito que:

1. O Estado reconhece e garante o direito de propriedade.
2. A expropriação só pode ter lugar por causa de necessidade, utilidade ou interesse públicos, definidos nos termos da lei e dá lugar a justa indemnização.

Art. 82º da Constituição da República de Moçambique protege o direito de propriedade. Embora que a terra consoante art. 109º da Constituição da República de

Moçambique seja do Estado, cada cidadão pode ter outros bens, como casas, bicicletas, rádios. O Estado só tem direito de tirar este direito do cidadão pagando uma justa indemnização.

2.4. Dignidade da Pessoa Humana

De acordo com Pinto (2015, p. 82), o empenho da Igreja em promover a dignidade e os direitos dos trabalhadores não é algo a mais ou secundário mas principal, faz parte da sua missão evangelizadora e de libertação do homem. Com a sua visão integral do homem a Igreja pode falar do valor do homem, da dignidade da pessoa, dos seus direitos e deveres, de maneira própria e adequada de quanto não podem fazer os filósofos, os políticos, os economistas. O seu ensinamento antropológico e social constitui uma oportuna e necessária integração ao ensinamento social do Estado.

O mesmo autor aborda ainda que, a Igreja se empenha para que os direitos do homem não sejam apenas proclamados mas aplicados. É necessário que os organismos criados para a defesa e a promoção dos direitos do homem consagrem todas as suas energias para esse fim e, em particular, o Conselho dos Direitos do Homem saiba responder aos objectivos que estão na origem da sua criação. Dignidade da pessoa humana é um conjunto de princípios e valores que tem a função de garantir que cada cidadão tenha seus direitos respeitados pelo Estado. O principal objectivo é garantir o bem-estar de todos os cidadãos.

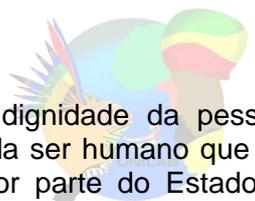
O princípio é ligado a direitos e deveres e envolve as condições necessárias para que uma pessoa tenha uma vida digna, com respeito a esses direitos e deveres. Também se relaciona com os valores morais porque objectiva garantir que o cidadão seja respeitado em suas questões e valores pessoais. A dignidade da pessoa humana é um princípio do Estado Democrático de Direito, que é o Estado que respeita e garante os direitos humanos e os direitos fundamentais dos seus cidadãos. Assim, ela pode ser entendida como um princípio que coloca limites às acções do Estado. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana deve ser usada para basear decisões tomadas pelo Estado, sempre considerando os interesses e o bem-estar dos cidadãos.

Kant (2004, p. 58), na sua formulação clássica que defendia que as pessoas deveriam ser tratadas como um fim em si mesmas, e não como um meio (objectos), e que assim formulou tal princípio: "No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a

coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade."

O rol da dignidade humana é uma das questões mais frequentemente presentes nos debates bioéticos. Segundo (Pinto, 2015) a temática da dignidade do homem articula-se em três níveis de inteligibilidade: um problema da razão, um problema da liberdade e um problema da ser. Estes níveis podem ser identificados com o conhecimento da natureza e pressupõem a compreensão dos seus segredos e a exploração dos seus poderes. A dignidade humana faz com que o homem seja portador de um valor incondicionado que tem uma consequência imediata na ordem moral, isto é, cada pessoa esconde em si algo de sagrado que ninguém pode arrancar sem autodestruir-se e sem causar um grave prejuízo as bases de convivência entre os homens.

A dignidade da pessoa humana abrange uma diversidade de valores existentes na sociedade. Trata-se de um conceito adequável a realidade e a modernização da sociedade, devendo estar em conluio com a evolução e as tendências modernas das necessidades do ser humano. Desta forma, preceitua Sarlet (2007, p.62), ao conceituar a dignidade da pessoa humana:



[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

É relevante referir que o reconhecimento da dignidade se faz inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis, é o fundamento da liberdade, da justiça, da paz e do desenvolvimento social. De acordo com Pinto (2005, p.108), Deus confiou ao homem uma grande missão: através do seu trabalho o homem é colaborador de Deus na continuação da obra da criação. Sendo assim, o homem deve ver no seu trabalho uma obra de amor, fazer do trabalho quotidiano uma ocasião para exprimir amor pelos seus irmãos e exprimir também um compromisso renovado pelo bem-estar da própria família. Por meio do trabalho o homem desenvolve a sua personalidade, transforma a natureza e os recursos que esta oferece em bens de uso e de consumo. O trabalho humano para que não lese a dignidade do homem, precisa de fazer-se valer de princípios e normas.

Mirandola (2006, p.23), aborda que esta questão da dignidade do homem tem também um alcance ontológico. O facto de o homem se constituir como um ser de natureza indefinida não aponta para uma pobreza ontológica, mas para uma riqueza. Porque em si estão colocadas todas as sementes dos seres criados, há no homem uma superabundância que lhe é conferida à partida e que lhe compete, mediante a escolha, fazer frutificar.

3. Metodologia de pesquisa

Esta parte apresenta a proposta do método a ser utilizado para o desenvolvimento da presente pesquisa que culminou com a produção do artigo científico. Ele compreendeu as duas fases distintas e complementares. No trabalho usou-se a pesquisa aplicada, que tem como objectivo gerar conhecimentos para aplicação prática dirigidos à solução de problemas específicos. Neste contexto houve a necessidade de perceber a pessoa humana no seio das instituições do ensino superior, olhando para a questão da Interculturalidade e da Dignidade da Pessoa Humana.

Na pesquisa fez-se o estudo descritivo, exploratório, explicativo. Para Gil (2007), a pesquisa descritiva visa descrever as características de determinada população ou fenómeno ou o estabelecer relações entre variáveis de estudos, assim observou-se Interculturalidade, a Dignidade da Pessoa Humana, Educação no Ensino Superior. O presente estudo envolveu o uso de técnicas padronizadas de colecta de dados: leitura de obras bibliográficas, sobre a dignidade da pessoa humana, no que tange a pesquisa documental, serve uma técnica decisiva para a pesquisa em ciências sociais e humanas. A análise documental é indispensável porque a maior parte das fontes escritas ou não são quase sempre a base do trabalho de investigação, realizadas a partir de documentos.

A pesquisa assume, em geral, a forma de levantamento. Na planificação do trabalho, ou seja foi considerado os procedimentos científico exigidos para tornar o trabalho com requisitos de cientificidade, obedeceu aos critérios de coerência, consistência, originalidade e objectividade na pesquisa, que dependeu basicamente de três fases a saber: fase decisória, construtiva e da redacção.

No trabalho tomou se em consideração a pesquisa qualitativa. A pesquisa qualitativa considera que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objectivo e a subjectividade do sujeito, que não pode ser traduzida em números. Esta pesquisa permitiu perceber melhor o fenómeno em

análise na situação da instituição. A análise interpretativa incidiu em três aspectos fundamentais, ou seja, nos resultados alcançados no estudo, na fundamentação teórica e nas experiências pessoais (Doutorandos). A informação foi processada usando o *microsoftword*.

4. Análise e discussão de resultados

4.1. Mobilidade Estudantil Versus Competências Interculturais no Ensino Superior

Com a crescente mobilidade estudantil ocorrendo nas universidades, essas tem que ficar atentas às necessidades que estão emergindo. A demanda vai desde a formação de cidadãos com competências globais, os quais atendam as necessidades do mercado e levando em consideração os fenômenos da globalização, assegurando uma qualidade nos programas firmados com as parcerias internacionais. A mobilidade de estudantes fortalece a produção de vínculos transnacionais, formando conexões e redes de produção de conhecimento universal.

Ainda pode se dizer que tais redes intensificam a interação entre comunidades científicas de diferentes partes do mundo. No concernente ao crescimento dos estudantes e a contribuição dos programas de mobilidade, é uma das formas mais eficientes de se adquirir conhecimento, ter perspectivas mais complexas, pensar comparativamente, expandir horizontes e causa avanços de formas inesperadas. Também nota-se que a mobilidade estudantil tem sido uma especial modalidade de internacionalização da educação no ensino superior.

As motivações para realização do intercâmbio são variadas, e envolvem a necessidade de ampliação das aprendizagens em suas respectivas áreas do conhecimento, buscando principalmente a qualificação para o mercado de trabalho aprimorando seus currículos acadêmicos. Sendo assim, a possibilidade de uma experiência de estudo em uma universidade impacta significativamente a trajetória formativa e se constitui numa condição de crescimento pessoal e profissional. Pode-se afirmar ainda que a mobilidade estudantil oportuniza o acesso a diferentes experiências de ensino, algumas podem vir a ser melhores do que as vivenciadas no país de origem.

Estudar no exterior é uma das experiências mais poderosas que um estudante pode ter durante seus anos de formação acadêmica e profissional. Desta forma, as experiências estudantis construídas em outros países podem transformar a organização do ensino superior e das pesquisas das universidades, promovendo processos formativos que potencializam o desenvolvimento de competências interculturais.

O conceito de interculturalidade, se entende como o processo dinâmico consequente do encontro de duas ou mais culturas distintas é, por vezes arriscado, podendo levar a conflitos e problemas relacionados a questões de identidade de diferentes actores participantes destas culturas. E desta maneira, competências interculturais são entendidas como habilidades, atitudes e conhecimentos necessários à interacção e à comunicação com indivíduos de culturas diferentes, estas relacionam-se ao conhecimento, à habilidade e à motivação que permitem aos indivíduos adaptarem-se em ambientes multiculturais.

Compreende-se que a internacionalização tem como uma das suas dimensões a mobilidade estudantil e que esta possibilita o desenvolvimento de competências interculturais. Neste sentido, a mobilidade estudantil possibilita o desenvolvimento de algumas competências do domínio intercultural que podem ser: competências individuais, interculturais e de cidadania. A primeira relaciona-se com a aprendizagem profissional e técnica nas instituições que recebem os estudantes em mobilidade, envolvendo o desenvolvimento do trabalho cooperativo, o respeito aos saberes e linguagem corporal, por exemplo, evitando comportamentos de intolerância, discriminação e exclusão. A segunda relaciona-se ao equilíbrio emocional, auto eficácia, flexibilidade cognitiva, entre outros aspectos. Por último, mas não menos importante, a participação na cidadania, onde os estudantes podem acessar espaços de participação democrática e serviços.

4.2 Interculturalidade Versus Educação Intercultural

A abordagem sobre a interculturalidade se fundamenta na necessidade de colocar em diálogo as várias culturas e, no reconhecimento da necessidade de através do diálogo das múltiplas culturas estabelecer novos conhecimentos e novas culturas. Entende-se por Educação intercultural, como sendo um processo tipicamente humano e intencional coerente dirigido à organização do desenvolvimento das habilidades e competências, em primeiro lugar à diferença, à peculiaridade e à diversidade dos povos, e, em segundo à própria identidade cultural dos demais e a das comunidades, de forma que resulte uma cultura mestiça ou de síntese. Ainda pode se afirmar que o interculturalismo, incorpora a herança do movimento multicultural, principalmente os aspectos das lutas por justiça social, o diálogo e a comunicação, isso resultando em identidades híbridas.

Nesta análise a acção da academia assume um papel na construção de novos conhecimentos e de novas culturas, e essa postura precisa envolver toda a sociedade

num debate amplo, pois implica em transformações radicais em nossa percepção da sociedade chegando, perpassando a estrutura educacional.

4.3. Os Direitos Fundamentais, Dignidade da Pessoa Humana, do Estudante do Ensino Superior no ordenamento jurídico Moçambicano e um Olhar Internacional

Os Estados, assim como a própria ordem jurídica e política nacional moçambicana e internacional, existem em função e a serviço do Homem e se legitimam na medida em que respeitam, protegem e promovem a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos e os direitos fundamentais. O modelo da Constituição da República de Moçambique, portanto, é o de um Estado essencialmente que legitima os direitos humanos e fundamentais e que também os assume como tarefa e como objectivo. Da mesma forma, amplamente reconhecido o estreito vínculo entre a cultura (num sentido mais amplo), o ensino, a educação e a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos e fundamentais que lhe são inerentes.

Mesmo em carácter parcial, tais relações, o facto é que cada vez mais se assume como correcta a noção de que tanto a dignidade, quanto os direitos humanos e fundamentais, não sendo nem dádiva nem qualidade inerente à natureza humana, são, assim como o próprio Direito, um fenómeno cultural, resultado de um processo de atribuição de valor e de reconhecimento recíprocos, institucionalizados mediante a regulação pelo Direito e pela Política.

Para que o discurso do Direito seja bem construído, devidamente e mostre-se efectivo, é preciso que os respectivos profissionais e estudantes sejam bons leitores da realidade nacional e internacional, que se apresenta em termos de sócio-diversidade, interculturalidade e complexidade, minorias e inclusão. Para tanto, a intenção do artigo, é a de que é preciso reflectir sobre temas de formação geral, sobretudo em face da ideia de tolerância, que são verdadeiros pressupostos para a tomada de decisão jurídica sobre uma série de problemas concretos.

Conclusões

Em forma de linhas conclusivas, o artigo elaborado ao longo desta pesquisa permitiu alargar os conhecimentos teóricos e prático sobre a Interculturalidade, direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana, educação dos estudantes no ensino superior em Maputo e conclui-se nestes termos: Em virtude dos factos mencionados sobre as

relações de interculturalidade dos estudantes no Ensino Superior em Maputo, entende-se que é notória a intensificação na interacção entre comunidades científicas em Maputo e de diferentes partes do mundo e as experiências estudantis construídas podem transformar a organização do ensino superior e das pesquisas das universidades, promovendo processos formativos que potencializam o desenvolvimento de competências interculturais.

Em vista dos argumentos apresentados sobre a componente da dignidade da pessoa humana no Ensino Superior em Maputo, ficou claro que a lei mãe moçambicana, neste caso a Constituição da República de Moçambique protege o valor e o princípio da dignidade e dos direitos dos cidadãos, nesta óptica, nota-se a aplicabilidade na observância dos direitos e deveres da sociedade académica e dado o relacionamento existente com os valores morais e que objectiva garantir que o estudante seja respeitado em suas questões e valores pessoais.

Dessa forma os direitos fundamentais do Estudante do Ensino Superior no ordenamento jurídico Moçambicano, percebe-se que o modelo da Constituição da República de Moçambique, é o de um Estado essencialmente que legitima os direitos humanos e fundamentais e que também os assume como tarefa e como objectivo. Da mesma forma, reconhece o vínculo entre a cultura, o ensino, a educação e a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos e fundamentais que lhe são inerentes.

Referências

- Gil, Antônio C. (2007). **Como elaborar projectos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas.
- Kant, Immanuel. (2004). **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret.
- Miranda, Jorge. (2000). **Manual de direito constitucional: direitos fundamentais**. 3. ed. rev.e actual. Coimbra: Editora Coimbra.
- Mirandola, Giovanni Pico Della (2006). **Giovanni Pico Della Mirandola – Discurso sobre a Dignidade do Homem**. Trad. Maria de Lourdes Sirgado Ganho. Lisboa: Edições 70.
- Pinto, Anselmo Orlando (2015). **Dignidade e Direitos dos Trabalhadores em Moçambique-Leitura Teólogo-Moral**, Maputo: Imprensa Universitária.
- Sarlet, Ingo Wolfgang. (2007). **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal, 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Moçambique.(2004). **Constituição da República de Moçambique**. Princípios e Direitos Fundamentais. Maputo: Assembleia da Republica.

Lenzi,Tié. (2017). **Dignidade da Pessoa Humana**. <https://www.significados.com.br/dignidade-da-pessoa-humana/>, Acesso em: 02 set. 2022.

Recebido em: 20/01/2023

Aceito em: 01/05/2023

Para citar este texto (ABNT): SUMBANA, Sebastião. Análise da interculturalidade e dignidade da pessoa humana do estudante do Ensino Superior em Maputo. *Njinga & Sepé: Revista Internacional de Culturas, Línguas Africanas e Brasileiras*. São Francisco do Conde (BA), vol.3, nº Especial I, p.180-194, mai. 2023.

Para citar este texto (APA): Sumbana, Sebastião. (mai.2023). Análise da interculturalidade e dignidade da pessoa humana do estudante do Ensino Superior em Maputo. *Njinga & Sepé: Revista Internacional de Culturas, Línguas Africanas e Brasileiras*. São Francisco do Conde (BA), 3 (Especial I): 180-194.